

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES	4
2. GLOSSÁRIO	4
3. ESTRUTURA DO CONTRATO DE SEGURO	10
I - CONDIÇÕES GERAIS	12
1. OBJETIVO DO SEGURO	12
2. ÂMBITO GEOGRÁFICO	12
3. DOCUMENTOS DO SEGURO	12
4. ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO	13
5. RENOVAÇÃO DO SEGURO	14
6. COBERTURAS	15
7. VIGÊNCIA	15
8. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZAVEIS.....	16
9. RISCOS EXCLUIDOS/PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS/BENS NÃO AMPARADOS	17
10. LIMITES	19
11. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	20
12. FORMA DE CONTRATAÇÃO	20
13. INSPEÇÃO DE RISCO	20
14. PAGAMENTO DO PRÊMIO	20
15. ATUALIZAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS.....	22
16. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO.....	23
17. DOCUMENTOS PARA A REGULAÇÃO DE SINISTROS.....	24
18. REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	28

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

19. INDENIZAÇÃO	31
20. SALVADOS	31
21. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS	32
22. RESCISÃO/RESOLUÇÃO/CANCELAMENTO/EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO	34
23. SUB-ROGAÇÃO	35
24. REINTEGRAÇÃO DO LMI	36
25. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	36
26. DEFESA EM JUÍZO CÍVEL OU ARBITRAL	36
27. PRESCRIÇÃO	37
28. FORO	37
29. TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE	38
30. ARBITRAGEM	38
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL	39
31. CLÁUSULA DE SANÇÕES E EMBARGOS	41
32. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	42
33. CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	43
34. CLÁUSULA SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD	44
II - CONDIÇÕES ESPECIAIS	46
COBERTURA BÁSICA I – DANOS MATERIAIS E/OU DANOS CORPORAIS PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE EMPRESAS DE TRANSPORTES CARGA	46
COBERTURA BÁSICA II – DANOS MATERIAIS E/OU DANOS CORPORAIS PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA CONDIÇÃO DE SUBCONTRATADO	48
COBERTURA BÁSICA III – DANOS MATERIAIS E/OU DANOS CORPORAIS PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA	51
III - CONDIÇÕES PARTICULARES	53
COBERTURAS ADICIONAIS	53
COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS MORAIS	53
COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTOS DE DESPESAS COM SERVIÇO DE GUINCHO .	54
COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS COM LUCROS CESSANTES	55

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

COBERTURA ADICIONAL PARA ACIDENTES PESSOAIS DO CONDUTOR E AJUDANTE DO VEÍCULO SEGURADO.....	56
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	62
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE AVERBAÇÕES PARA O SEGURO DE VIAGENS REALIZADAS POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA - TAC SUBCONTRATADO	62
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DECLARAÇÃO DE EMBARQUES REALIZADOS POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA - SUBCONTRATADO	63
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO	64
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	65

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- 1.2. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade Seguradora no endereço eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.3. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
- 1.4. As condições contratuais/regulamento deste Plano de Seguro encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante da proposta/apólice e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.5. Todos os valores constantes dos documentos que integram este contrato de seguro deverão ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

Essa obrigatoriedade não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira nos termos da legislação vigente.
- 1.6. Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas somente as condições correspondentes as coberturas efetivamente contratadas e previstas em sua apólice, desprezando as condições de coberturas que não foram contratadas.
- 1.7. Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.
- 1.8. A contratação deste seguro far-se-á através de Apólice à Base de Ocorrências.

2. GLOSSÁRIO

Os termos deste glossário têm por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação destas Condições Contratuais.

Aceitação: Ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta de seguro efetuada pelo proponente para cobertura de seguro de determinado(s) risco(s), após análise do risco.

Acidente: Acontecimento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, não intencional, que provoca ou possa vir a provocar danos pessoais ou danos materiais aos bens e direitos segurados, passíveis de reparação, e construção ou reposição.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

Adesão: Termo utilizado para definir características do contrato de seguro; contrato de adesão; ato ou defeito de aderir.

Aditamento: Instrumento do contrato de seguro utilizado para alteração da apólice; o mesmo que endosso.

Aditivo: Disposições complementares anexadas a uma apólice já emitida, podendo as mesmas consistirem em alterações de cobertura, cobrança de prêmio adicional, prorrogação do período de vigência, e outras. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado “endosso”.

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT: É a agência responsável por regular as atividades de exploração da infraestrutura rodoviária federal e fiscaliza a execução dos contratos de concessão das rodovias federais entregues a iniciativa privada.

Agravação do Risco: Termo utilizado para definir o ato em tornar o risco mais grave do que originalmente se apresentava no momento de contratação do seguro, podendo, por isso, implicar na perda do direito do seguro.

Âmbito Geográfico: Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice; extensão na qual o seguro ou a cobertura é válido.

Apólice: documento emitido pela seguradora quando da aceitação da proposta feita pelo proponente que formaliza o contrato de seguro e apresenta informações específicas do risco.

Apólice à Base de Ocorrências: Tipo de apólice em que a indenização à terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) Os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) O segurado apresente o pedido de indenização à Seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

Ato Ilícito Culposo: Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa.

Ato Ilícito Doloso: Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Atos Dolosos: Atos Dolosos são cada um dos danos intencionais e a destruição direta dos bens utilizados na operação. Furto qualificado não se qualifica como ato doloso.

Autoridade Competente: Autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal, Estadual ou Distrital e Municipal e competente para tomar ou determinar medidas ou providências afetadas à respectiva área de atuação.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

Averbação: É o ato de informar à Seguradora os dados referentes ao veículo, viagem e Segurado utilizados no transporte de cargas, para que tenham a devida cobertura em caso de sinistro.

Aviso de Sinistro: Comunicação específica de uma Reclamação realizada durante o Período de Vigência ou durante o Prazo Adicional, se contratado, e que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora com a finalidade de dar conhecimento imediato a esta da Reclamação, tão logo tome conhecimento.

Basculamento: Ato ou efeito de bascular, ou seja, de girar ou inclinar um objeto em torno de um eixo horizontal, permitindo que uma extremidade se levante enquanto a outra se abaixa.

Beneficiário: pessoa natural ou jurídica que tem interesse legítimo no risco e a quem será devida a indenização em caso de sinistro.

Bens: São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Boa Fé: Um dos princípios básicos do seguro, exigido expressamente pela lei, pelo qual as partes se obrigam a atuar com a máxima honestidade nas relações recíprocas, dando à outra a convicção de ter agido nos termos da Lei, ou de estarem os seus atos por ela amparados, além de demonstrar estar com vontade contratar sem pretender levar vantagem em função de ato ou omissão que conduza a outra a erro, ou a suportar prejuízo indevido.

Cancelamento; É a dissolução antecipada do contrato de seguro, por acordo, por inadimplemento (quando couber) ou por esgotamento do Limite Máximo de Garantia da apólice.

Causa: No seguro, é o fato antecedente indispensável de qualquer acidente ou sinistro.

Certificado de SEGURO: Documento eletrônico destinado ao Segurado, emitido pela Seguradora, informando a efetivação do seguro pelo Estipulante para fins de confirmação da cobertura de cada viagem/embarque.

Cobertura: Garantia oferecida em relação aos Danos, Custos e Despesas decorrentes dos Riscos Cobertos pelo Contrato de Seguro. As coberturas contratadas, Básicas ou Adicionais, estão definidas na Especificação da Apólice e no clausulado deste Contrato de Seguro.

Comunicação do sinistro: É o mesmo que aviso de sinistro.

Concorrência de contratos de seguros: coexistência de mais de um contrato de seguro, independentes entre si, garantindo o mesmo objeto contra os mesmos riscos.

Contrato de seguro: contrato pelo qual a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

Corretor de Seguros: Refere-se a uma pessoa física ou jurídica inscrita na SUSEP, legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguro, representando os interesses do Segurado perante a Seguradora.

Culpa Grave: Termo utilizado para expressar forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada por negligência ou imprudência grosseira, sendo que, apesar de a ação resultar em consequências sérias ou mesmo trágica, não houve, por parte do agente, a intenção clara de obter o resultado, embora tivesse assumido a possibilidade da sua realização.

Dados Eletrônicos: Fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processamento de dados eletrônicos e inclui programas, *software*, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos.

Dano: Prejuízo causado a Terceiro pelo Segurado e de acordo com as condições deste Contrato de Seguro pode ser indenizável. Para os efeitos deste contrato prejuízo compreende o Dano Material e o Dano Corporal.

Dano Corporal: Lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa. Esta definição não abrange danos morais, estéticos ou psicológicos.

Dano Estético: Dano físico, que, embora não comprometa o funcionamento do organismo, implica redução ou eliminação dos padrões de beleza ou estética de uma pessoa.

Dano Material Dano físico a bens tangíveis, inutilização, deterioração ou destruição causada a bens patrimoniais, entre elas a perda de uso e redução de seu valor. Não estarão abrangidos por esta definição as Perdas Financeiras e os Lucros Cessantes decorrentes das vantagens obtidas por tal bem tangível.

Dano Moral: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independentemente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais ou estéticos.

Data do Sinistro: É a data determinada da ocorrência de um evento previsto na apólice.

DES: Direitos especiais de saque, abreviadamente DES (em inglês: Special Drawing Rights, SDR) instrumento monetário internacional, criado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), em 1969, para completar as reservas oficiais dos países membros.

Direito de Regresso: É o direito que tem a Seguradora, uma vez reembolsado e/ou indenizado um segurado por ocasião de um sinistro, de se ressarcir da quantia paga, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Ver “Sub-rogação”.

Dolo: Definição jurídica do ato consciente ou intencional de causar dano ou levar vantagem a/ou sobre alguém ou coisa.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC: Pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade e seja devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores de Cargas – RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Endosso: documento, emitido pela seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações nos documentos contratuais, sendo parte integrante destes.

Evento: Termo que define um acontecimento previsto ou não no contrato de seguro, que resulta em dano.

Fraude: É a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio que possa enganar. Nos termos da legislação penal brasileira, é uma das formas de estelionato.

Garantia: É a designação genérica dos riscos assumidos pela Seguradora. Também é empregada como sinônimo de cobertura.

Indenização: contraprestação devida pela seguradora ao segurado ou beneficiário, em caso de ocorrência de sinistro.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG): Limite máximo de responsabilidade da sociedade Seguradora aplicado ao conjunto das Coberturas do contrato de seguro.

Limite Máximo de Indenização (LMI): Limite máximo de responsabilidade da sociedade Seguradora, por Cobertura, relativo à Reclamação ou série de reclamações de sinistros, decorrentes do mesmo Risco garantido pelo contrato de seguro.

Liquidação de Sinistros: É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Lucros Cessantes ou Perdas Financeiras: São Lucros que deixam de ser auferidos devido a paralização de terceiros em decorrência do sinistro. Os “Lucros Cessantes” são classificados como “perdas financeiras”.

Má-fé: Agir, propositadamente, de modo contrário à lei, aos costumes ou ao direito.

Negligência: É a omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. No seguro é considerada especialmente na prevenção do risco ou minoração dos prejuízos.

Ocorrência: Fato gerador (de um evento danoso), com relação de causa e efeito perfeitamente definida.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

Penalidade: Sanção prevista em lei, regulamento ou contrato para certos e determinados casos. O Segurador está sujeito à aplicação de certas penalidades pelo descumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de seguros.

Prazo Curto: É assim chamado o seguro feito por prazo inferior a um ano.

Prejuízo: É qualquer dano ou perda que reduz, na quantidade ou qualidade, o valor dos bens. Aplicado em apólices cobrindo responsabilidade, este termo significa pagamentos efetuados em nome do Segurado.

Prêmio: valor devido à seguradora para custeio do seguro.

Prêmio único: prêmio referente a vigência integral do contrato de seguro.

Prescrição: É a perda do direito de ação para reclamar cobertura do seguro, em razão do decurso de prazo previsto em lei.

Proponente: o potencial segurado ou o estipulante que manifesta interesse na contratação do seguro, inclusive nos casos de proposta feita pela seguradora.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o contrato de seguro.

Pró-rata: É o cálculo do prêmio do seguro proporcional ao tempo de vigência do contrato.

Rateio: Condição contratual que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o Valor em Risco Declarado pelo Segurado quando da contratação do seguro for inferior ao Valor em Risco dos bens segurados apurado na data do sinistro.

Reclamação: manifestação de terceiro, pedindo indenização ao segurado, alegando sua responsabilidade civil por ato possivelmente danoso.

Regulação de sinistro: processo que tem por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado na reclamação do sinistro.

Rescisão: extinção do contrato por acordo entre as partes.

Resolução: extinção do contrato por inadimplemento de uma das partes.

Ressarcimento: É o reembolso, a que a Seguradora tem direito, de uma indenização paga ao Segurado, conseqüente de evento danoso provocado culposamente por alguém.

Risco: evento possível, futuro e incerto ou de data incerta, que independe da vontade das partes do contrato de seguro, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

Risco Agravado: É aquele que, em virtude de qualquer deficiência ou característica intrínseca, apresenta maiores probabilidades de sinistro.

Riscos Cobertos: Risco, previsto no seguro, que, em caso de concretização, dá origem a indenização e/ou reembolso ao segurado.

Riscos excluídos: riscos não cobertos pelo contrato de seguro.

RNTRC: Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas, emitido pela ANTT.

Salvados: bens atingidos pelo sinistro que escapam, sobram ou se recuperam e ainda possuem valor econômico.

Segurado: pessoa natural ou jurídica que possui interesse legítimo contra os riscos definidos no contrato de seguro.

Seguradora: empresa autorizada pela Susep a funcionar no Brasil, legalmente constituída para assumir e gerir riscos por meio da celebração de contratos de seguro.

Sinistro: Ocorrência de evento que cause prejuízos ao Segurado, podendo ou não estar previsto e coberto no contrato de seguro.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados. Autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do mercado de seguros.

Transportador Rodoviário: É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Terceiro: Pessoa prejudicada em um sinistro, exceto o próprio Segurado ou seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como quaisquer pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, e ainda os prepostos ou empregados ou sócios do Segurado.

Viagem / Embarque: transporte rodoviário de carga, contra conhecimento eletrônico (CT-e) ou outro documento hábil. Neste seguro, os percursos urbanos, suburbanos e de coletas, desde que preliminares e/ou complementares a Viagem principal, estão contidos no conceito e serão quantificados como uma única Viagem / Embarque.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de Sinistro: inspeção efetuada por peritos habilitados, após o sinistro, de modo a constatar os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto segurado.

3. ESTRUTURA DO CONTRATO DE SEGURO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

3.1 As Condições Contratuais deste seguro estão subdivididas em três partes assim denominadas:

3.2 **Condições Gerais**: são as cláusulas comuns a todas as coberturas deste contrato de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

3.3 **Condições Especiais**: conjunto de cláusulas nas quais são descritos os riscos cobertos e os riscos excluídos de cada uma das coberturas contratadas, que complementam ou alteram as Condições Gerais.

3.4 **Condições Particulares**: conjunto de cláusulas que complementam ou alteram as Condições Gerais e Especiais.

As Condições Particulares se subdividem em:

Coberturas Adicionais: ampliam a cobertura e geram prêmio adicional.

Cláusulas Específicas: alteram as Condições Gerais e/ou Especiais, e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

I - CONDIÇÕES GERAIS

1. OBJETIVO DO SEGURO

1.1 O presente seguro, **de contratação obrigatória**, garante o interesse do Segurado, até o Limite Máximo de Garantia estabelecido na apólice quando este for responsabilizado por danos corporais e materiais causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato, em decorrência de sinistro causado pelo veículo automotor utilizado no transporte de cargas segurado e/ou pela carga enquanto transportada pelo mesmo.

1.2 Neste contrato de seguro, o segurado é o Transportador Rodoviário de Cargas, com o devido registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

1.2.1 Em caso de subcontratação do Transportador Autônomo de Cargas – TAC, o contrato de seguro deverá ser firmado pelo contratante do serviço, **por viagem** em nome do TAC subcontratado.

É permitida a contratação de apólice coletiva pelo contratante do serviço em nome de mais de um TAC subcontratado, cujos embarques serão incluídos através de averbações/declarações, conforme acordado entre as partes, e devidamente indicado na especificação da apólice, cobrando-se o prêmio devido, através de emissão de fatura/conta mensal.

1.3 Além da contratação do seguro pelo Transportador Rodoviário de Cargas, este seguro também poderá ser contratado pelo Transportador Autônomo de Carga – TAC, quando este for contratado diretamente, e não estiver na condição de subcontratado.

2. ÂMBITO GEOGRÁFICO

As coberturas do seguro são válidas para danos ocorridos e reclamados no território brasileiro.

3. DOCUMENTOS DO SEGURO

3.1 São documentos deste contrato de seguro: a apólice, seus aditivos/endossos, as Condições Contratuais, a proposta de seguro, a ficha de informações, questionários e todos os demais documentos a ela anexados que deram origem à contratação do seguro.

3.2 Qualquer alteração no conteúdo dos documentos referidos no item acima deverá ser comunicada à Seguradora por qualquer meio idôneo passível de comprovação de

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

recebimento, para análise, conforme Cláusula 10 – Aceitação, Contratação, Alteração do Seguro e/ou do Risco, destas Condições Gerais.

3.3 Não será válida, em nenhuma hipótese, a presunção de que a Seguradora possui conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas condições.

4. ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO

Aceitação/Contratação do Seguro

1. A formação, alteração e a renovação não automática do contrato do seguro somente poderão ser feitas mediante proposta formalizada pelo proponente, que além da prestação, obrigatória, das informações do questionário submetido pela seguradora, deverá fornecer todas as demais informações de seu conhecimento, relativas as suas atividades, que sejam essenciais e necessárias para sua análise, indicação de condições e cálculo do prêmio para aceitação do risco.

2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

3. Recebido o pedido, a Seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para notificar sua recusa ao proponente.

3.1. Durante o período de análise, e até que ocorra o aceite do proponente, o risco não contará com garantia de cobertura, salvo se por interesse do proponente, e concordância da Seguradora for concedida uma cobertura provisória, com cobrança de um adiantamento do prêmio.

3.1.1. Em caso de aceitação da proposta, o período de cobertura provisória será considerado como efetiva vigência.

3.1.2. Em caso de recusa, a cobertura provisória se encerrará as 24:00 (vinte e quatro) horas da data da formalização da recusa pela Seguradora e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, esta devolverá o adiantamento recebido, deduzindo a parcela proporcional ao período de cobertura concedido.

3.1.3. Além disso, na hipótese de não cumprimento do prazo máximo definido, também será pago ao proponente o valor equivalente à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA / IBGE a partir da formalização da recusa até a data efetiva da restituição pela Seguradora, conforme disposto na Cláusula 25 – Atualização de Valores/Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

3.1.4. A concessão de cobertura provisória não constitui obrigação da aceitação definitiva do negócio.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

3.2 A contagem do prazo de avaliação do pedido do interessado, ficará suspensa, caso a Seguradora, com a devida justificativa, solicite documentos complementares para uma melhor análise do risco proposto, voltando a correr a partir do primeiro dia útil após a data em que se der a entrega da documentação.

4. Findo o prazo estipulado no item 3, a Seguradora:

a) enviará, em caso de não aceitação, uma notificação escrita, expressando suas justificativas para a recusa do risco; ou

b) havendo interesse para formação do contrato, encaminhará uma proposta contendo as condições para aceitação do risco, assim como o prazo de validade da mesma.

A proposta será elaborada com base nas informações prestadas pelo proponente, quando da solicitação de aceitação do risco e nas Condições Contratuais referentes ao seguro em questão, em vigor na data de contratação do seguro, as quais estão disponibilizadas no site www.susep.gov.br, da SUSEP, podendo ser consultadas através do número e versão do produto, registrado naquela autarquia, indicado na referida proposta.

4.1 A ausência da notificação da Seguradora, por escrito, contendo as justificativas para recusa no prazo fixado, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

5. Em caso de aceitação, por parte do proponente, das condições indicadas na proposta da Seguradora, este deverá manifestar a sua vontade de forma expressa e inequívoca, inclusive com a declaração que tomou conhecimento prévio destas Condições Contratuais, e que está de acordo com as mesmas.

6. A emissão da apólice será efetivada conforme as condições apresentadas pela Seguradora e aceitas pelo proponente.

7. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da aceitação, a Seguradora entregará ao contratante, o documento comprobatório da celebração do contrato, contendo todas os elementos de identificação da Seguradora, do segurado, do corretor de seguros, das condições de cobertura e descrição do risco segurado.

Alteração do Seguro e/ou do Risco

As alterações do seguro e/ou do risco deverão ser submetidas à análise da Seguradora, mediante pedido do Segurado, conforme disposições contidas em “Aceitação/Contratação do Seguro”.

5. RENOVAÇÃO DO SEGURO

5.1. A renovação do seguro não ocorre de forma automática e dependerá de entendimentos entre Segurado e Seguradora, mediante apresentação de nova proposta

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

de seguro, em cuja análise deverão ser considerados todos os termos da Cláusula 4 - Aceitação, Alteração do Seguro e/ou do Risco e Renovação, destas Condições Gerais.

6. COBERTURAS

6.1. Este plano de seguro é composto de Coberturas Básicas e Coberturas Adicionais, estando a comercialização do mesmo condicionada a contratação de uma das Coberturas Básicas.

As demais Coberturas são opcionais e deverão ser contratadas conforme interesses e necessidades do segurado.

Não obstante as diversas Coberturas disponibilizadas, somente serão consideradas em cada contrato de seguro, aquelas que tenham sido contratadas pelo segurado, conforme proposta de seguro e constem da especificação da apólice.

7. VIGÊNCIA

7.1. Este contrato de seguro terá seu início e término de vigência as 24 (vinte e quatro) horas das datas nele indicadas, para tal fim, salvo se por acordo entre as partes, constar estipulação em contrário na cotação, proposta e apólice.

7.2 O Segurado poderá optar pela contratação do seguro por um prazo inferior a 1 (um) ano, neste caso, o prêmio será calculado com base na tabela de Prazo Curto, abaixo:

TABELA DE PRAZO CURTO

PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO ANUAL
15	13
30	20
45	27
60	30
75	37
90	40
105	46
120	50
135	56
150	60
165	66
180	70
195	73
210	75
225	78

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

PRAZO DIAS	% DO PRÊMIO ANUAL
240	80
255	83
270	85
285	88
300	90
315	93
330	95
345	98
365	100

Nota: Para os percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

8. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZAVEIS

8.1 Para fins deste seguro consideram-se Riscos Cobertos aqueles expressamente convencionados nas Condições Especiais das coberturas efetivamente contratadas pelo Segurado mediante indicação dos respectivos Limites Máximos de Indenização - LMI, as quais fazem parte integrante e inseparável da apólice.

8.2 Além dos riscos cobertos conforme acima definido, serão indenizáveis também pelo presente contrato de seguro:

I - As despesas com as medidas de Contenção e/ou de Salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, até o limite específico para tal fim pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro, ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

- **Se não for pactuado entre o Segurado e a Seguradora, um limite específico, o reembolso das despesas de contenção ou de salvamento ficará limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização aplicável à cobertura relacionada ao sinistro iminente ou verificado.**
- **Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.**
- **A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.**
- **A Seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

II - As Despesas de Defesa do Segurado, incluindo custas judiciais, honorários advocatícios e perícias técnicas, assim como as despesas com o juízo arbitral e com a defesa do Segurado na esfera administrativa, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

- **Se não for pactuado entre as partes um limite específico, o reembolso das despesas de defesa ficará limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do Limite Máximo de Indenização aplicável à cobertura relacionada ao sinistro.**
- **Todas as despesas decorrentes, exclusivamente, da investigação, liquidação, defesa ou apelação contra qualquer reclamação não incluirão os custos administrativos, inclusive salários, incorridos pelo próprio Segurado.**
- **A utilização da cobertura se dará apenas por meio de reembolso das despesas efetuadas junto a profissionais livremente escolhidos pelo Segurado, respeitado o limite contratado.**
- **A Seguradora deverá ser consultada e anuir por escrito, com relação a quaisquer decisões relativas à defesa do Segurado, nos termos da legislação vigente.**

8.3 A cobertura deste seguro não abrange eventuais danos causados ao embarcador/contratante do serviço de transportes.

9. RISCOS EXCLUIDOS/PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS/BENS NÃO AMPARADOS

9.1 A Seguradora não indenizará os prejuízos, as perdas e os danos decorrentes:

- a) **De atos ou operações de guerra, declarada ou não, química ou bacteriológica, civil ou guerrilha, hostilidades, revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação, pirataria, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, vandalismo, saques, pilhagens ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes;**
- b) **De destruição, requisição ou apreensão por autoridade de fato ou de direito, civil ou militar;**
- c) **De quaisquer perturbações de ordem pública, tais como, exemplificativamente: tumultos, greve de empregados e paralisação de atividade provocada pelo empregador (Lockout);**
- d) **De despesas que não sejam estritamente necessárias para o reparo de bens de propriedade do terceiro e seu retorno às condições de uso imediatamente anteriores ao sinistro;**
- e) **De despesas efetuadas com custas judiciais relativas a processo criminal, bem como com honorários de advogados decorrentes dessas ações;**
- f) **De despesas efetuadas com custas judiciais de foro cível e arbitral, incluindo honorários de advogado de defesa do segurado, salvo se contratada cobertura**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

específica;

- g) Poluição, contaminação ou radiação de qualquer natureza e processos provocados por combustíveis e materiais de armas nucleares e ainda qualquer processo de fissão nuclear; causados ao meio ambiente, tanto pelo veículo segurado quanto pelo veículo do terceiro eventualmente envolvido no acidente;**
- h) Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo segurado, por seu beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física;**
- i) Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, se o segurado for pessoa jurídica;**
- j) Por poluição ou contaminação ao meio ambiente, bem como quaisquer despesas incorridas para limpeza e/ou descontaminação do meio ambiente;**
- k) Por responsabilidades assumidas pelo segurado por meio de contratos, convenções ou acordos sem a prévia concordância da Seguradora;**
- l) Perdas e danos não resultantes diretamente da responsabilidade por Danos Materiais e Corporais cobertos pelo contrato de seguro;**
- m) Perdas financeiras, inclusive Lucros Cessantes sofridos pelo terceiro reclamante, decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais cobertos por este contrato de seguro, salvo se contratada a cobertura específica;**
- n) Direta ou indiretamente de ato terrorista, cabendo à Seguradora comprová-lo com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido;**
- o) Danos Morais, salvo se contratada Cobertura Adicional para Danos Morais e respeitando-se as respectivas Condições Contratuais;**
- p) Danos Estéticos.**
- q) Assédio, abuso ou violência sexual, inclusive dano moral consequente;**
- r) Multas de qualquer natureza impostas ao segurado, incluindo as indenizações punitivas (“punitive damages”) e/ou exemplares (“exemplary damages”), bem como os danos de caráter social em que o segurado seja condenado;**
- s) Custos ou despesas resultantes de qualquer ordem ou exigência de autoridade competente para o segurado testar, acompanhar, limpar, remover, conter, tratar, desintoxicar ou neutralizar a poluição;**
- t) Custos com perícias técnicas de competência do foro civil, custos administrativos, tributários, inclusive defesa na esfera administrativa;**
- u) Salários e/ou remunerações devidas pelo segurado.**

9.2 A Seguradora não indenizará também, danos causados à:

- a) Sócios-dirigentes ou a dirigentes de empresa do segurado, bem como a seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro(a) e irmãos;**
- b) A bens de terceiros, móveis ou imóveis, em poder do segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;**
- c) Veículo dos descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro(a) e irmãos do segurado, bem como a quaisquer parentes e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente.**

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

10. LIMITES

10.1. Os Limites Máximos de Indenização, fixados pelo Segurado para as Coberturas de Danos Corporais e Danos Materiais contratados e expressamente indicados na especificação da apólice, não poderão ser inferiores, por cada veículo segurado, aos seguintes limites:

Danos Corporais: 35.000 DES (trinta e cinco mil direitos especiais de saque).

Danos Materiais: 20.000 DES (vinte mil direitos especiais de saque).

Não obstante ao acima estabelecido, os valores contratados deverão ser expressos em moeda corrente nacional (reais), utilizando para conversão a base do DES vigente e disponível no site do Banco Central do Brasil, da data de início de vigência do seguro.

10.1.1 A cobertura de danos corporais somente indenizará, em cada reclamação, a parte que exceder os limites vigentes na data do sinistro para as coberturas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, conforme art. 2º da Lei nº 6.194 de 19/12/74;

10.1.2 O seguro de RC-V Danos Materiais e Danos Corporais contratado para rebocadores será extensivo aos danos ocasionados a terceiros pelo semirreboque, desde que ele esteja atrelado ao veículo segurado no momento do sinistro;

10.1.3 Quando, pela soma das indenizações ou pelo pagamento de uma única indenização, for atingido ou ultrapassado o Limite Máximo de Indenização contratado do item para a garantia de RC-V Danos Materiais e/ou Danos Corporais, a apólice ou o item segurado ficará automaticamente cancelado;

10.1.3.1 Neste caso, o Limite Máximo de Indenização será automaticamente reintegrado, mediante cobrança e pagamento de prêmio adicional correspondente ao período a decorrer;

10.1.4 Os prejuízos causados a terceiros decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o montante dos prejuízos e/ou a quantidade de terceiros envolvidos;

10.1.5 Quando em virtude de um evento de sinistro resultarem em danos posteriores, estes danos serão considerados como se tivessem ocorrido na data em que aconteceu o evento de sinistro;

10.1.6 Caso a indenização a ser paga pelo segurado compreenda pagamento em dinheiro e/ou prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do Limite Máximo de Indenização contratado na apólice, pagará preferencialmente a primeira;

10.17 Em caso de várias reclamações relacionadas com um mesmo evento, a responsabilidade máxima da sociedade seguradora é o valor do limite máximo de garantia contratado

10.18. Nos casos envolvendo dois ou mais terceiros cuja soma das verbas indenizatórias

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

supere o Limite Máximo de Indenização contratado, não existindo importância segurada suficiente para cobertura dos prejuízos, o pagamento da indenização se dará por ordem de aviso de Sinistro.

11. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

11.1. Quando pactuada entre o Segurado e a Seguradora, as franquias e/ou participação obrigatória do Segurado somente poderão ser aplicadas, exclusivamente para as coberturas adicionais, quando contratadas pelo Segurado.

12. FORMA DE CONTRATAÇÃO

1º Risco Absoluto:

A Seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos, até os respectivos Limites Máximos de Indenização.

Em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

13. INSPEÇÃO DE RISCO

13.1 A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora. Os custos referentes a tais inspeções ficarão sob responsabilidade da Seguradora.

14. PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1 O prêmio do seguro deverá ser pago pelo Segurado e/ou Estipulante, na forma indicada na especificação da apólice, conforme a cobertura, o tipo de seguro e o período contratado, admitindo-se as seguintes formas:

Prêmio único:

a) Valor a ser pago à vista ou parcelado, conforme acordado entre as partes, nas apólices com vigência integral, amparando veículos de propriedade do segurado; ou

b) Valor a ser pago à vista, nas apólices avulsas, cobrindo uma única viagem.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

Prêmio mensal:

Valor a ser pago pelo Estipulante, nas apólices amparando as viagens realizadas por Transportador Autônomo de Carga – TAC, na condição de subcontratado por ele.

14.2 O prazo limite para o pagamento do prêmio é a data de vencimento estipulada no documento de cobrança. Se esta data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente. O respectivo documento de cobrança será encaminhado ao Segurado, ao seu representante legal, ou ao corretor do seguro, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

14.3 Nos contratos de seguro cujos prêmios sejam pagos em uma única parcela, qualquer indenização somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim.

14.4 Fica, ainda, entendido e concordado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

14.5 A data limite fixada para pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela, no caso de apólices fracionadas ou ainda, dos aditivos ou endossos, não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, do endosso, da fatura ou da conta mensal.

14.6 A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático do seguro desde o início de vigência, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.7. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, a Seguradora efetuará o cálculo para ajuste da vigência do seguro, na exata proporção do prêmio efetivamente pago.

Com base no resultado desta análise, será enviada ao Segurado, por meio idôneo e sustentável que comprove o seu recebimento, uma notificação, na qual constará expressamente, o seguinte:

I - Caso o cálculo efetuado não resulte em alteração do prazo de vigência

a) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, não se aplicando neste caso, o disposto no item 16.3;

b) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora;

c) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

d) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

II - Caso o cálculo efetuado resulte em alteração do prazo de vigência

a) informação do novo prazo de vigência do seguro.

b) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, ou do final de vigência ajustado, caso este ocorra em data posterior, não se aplicando neste caso, o disposto no item 16.3;

c) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora, ou da data do final de vigência ajustado;

d) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

e) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

14.7.1 Se o segurado não for localizado ou recusar o recebimento da notificação, o prazo será contado a partir da data da frustração da entrega;

14.7.2 Importante ressaltar que, ocorrendo sinistro após o vencimento original da apólice, e caso exista cobertura conforme condições do seguro contratado, o direito a indenização não ficará prejudicado, somente se o pagamento for efetuado dentro do prazo indicado na alínea “a” do item I ou alínea “b” do item II

14.8. Quando o pagamento de qualquer indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

15. ATUALIZAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS

15.1 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

15.2. O índice pactuado para atualização de valores será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE.

Na hipótese de extinção do índice pactuado, IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN como índice de preços relacionado às metas de inflação.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

15.3. Os valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias da Seguradora sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no item 15.2, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade.

15.4 A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado em data imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

15.4.1 Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

No caso de cancelamento da apólice de seguro:

- a) A partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurado; ou
- b) Na data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

15.4.2 Os valores devidos a título de indenização sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

- a) A partir da data da ocorrência do sinistro; ou
- b) A contar da data do efetivo dispêndio por parte do segurado, se for o caso de reembolso;

15.5 Os valores relativos às obrigações pecuniárias, quando não pagos nos prazos fixados para sua liquidação, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês,

15.6. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, multa e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

15.7 Em caso de alteração dos critérios de atualização monetária estabelecidos pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) em função de legislação superveniente, fica acordado que as condições previstas neste item serão imediatamente enquadradas.

16. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

16.1 Quando ocorrer um acidente de trânsito envolvendo o veículo indicado na apólice, o segurado deverá seguir os procedimentos estabelecidos abaixo, bem

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

como comunicar imediatamente o seu corretor de seguros ou a Seguradora pelos meios por ela disponibilizados. No caso de colisão, o segurado deverá:

- a) Sinalizar imediatamente o local do acidente;
- b) Não assumir a culpa do acidente, sob pena de perda do direito à indenização.
- c) Aguardar a liberação da Seguradora para efetuar os reparos no veículo do terceiro prejudicado.
- d) Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos;
- e) Prestar à Seguradora as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando à disposição do(s) seu(s) representante(s) a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos;
- e) preservar as partes danificadas pelo sinistro e possibilitar a inspeção destas pelo(s) representante(s) da Seguradora.

16.2 Para receber a indenização, o Segurado deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias a ele relacionadas, facilitando a adoção de medidas pela Seguradora para elucidar completamente o fato e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim, fornecendo a documentação básica para regulação do sinistro.

16.3 Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efetivamente necessários a essa comprovação ficam por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora de forma expressa, assim como eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

16.4 Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o Sinistro não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a Indenização reclamada.

16.5 O Segurado não poderá iniciar reparo dos danos sem prévia autorização da Seguradora, salvo para atender interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos, nestes casos deverá preservar todos os indícios que comprovem a ocorrência do sinistro.

17. DOCUMENTOS PARA A REGULAÇÃO DE SINISTROS

17.1 Ocorrido o sinistro, o Segurado, para atender o disposto na Cláusula Procedimentos em Caso de Sinistro destas Condições Gerais, e sem prejuízo do que mais está estabelecido nesta cláusula, encaminhará à Seguradora, os documentos a seguir especificados:

- a) CRLV do veículo;
- b) CNH do condutor;
- c) Boletim de Ocorrência.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

17.1.1 Além dos procedimentos acima elencados, deverão ser enviados os seguintes documentos, conforme o dano reclamado:

DOCUMENTOS	DANOS MATERIAIS	DANOS CORPORAIS MORTE	DANOS CORPORAIS
Boletim de ocorrência (BO) – Cópia autenticada pelo órgão que emitiu o documento	✓	✓	✓
Boletim de ocorrência (BO) – Com nome completo, endereço e telefone do terceiro	✓	✓	✓
Boletim de ocorrência do Corpo de Bombeiros (Indenização integral e Perda Parcial em caso de incêndio)	✓	✓	✓
Pessoa física: CPF e Cédula de Identidade ou CNH do beneficiário da indenização	✓	✓	✓
Pessoa física: Comprovante de endereço em nome do beneficiário da indenização, Logradouro, Bairro, CEP, Cidade, Unidade da Federação, com no máximo 3 meses de validade de emissão, preferencialmente: - Contas Públicas - Telefone	✓		
Pessoa Jurídica: CPF e Cédula de Identidade ou CNH dos responsáveis que assinam pela empresa	✓	✓	✓
Pessoa Jurídica: Comprovante de endereço em nome da empresa beneficiária da indenização: Logradouro, Bairro, CEP, Cidade, Unidade da Federação, com no máximo 3 meses de validade de emissão, preferencialmente: - Contas Públicas - Telefone	✓	✓	✓
Pessoa Jurídica: Cópia autenticada do Contrato Social e últimas atualizações ou Estatutos e Atas de eleição ou requerimento de empresário (quando aplicável)	✓	✓	✓
Pessoa Jurídica: Cópia do Cartão de CNPJ da empresa proprietária ou veículo segurado	✓	✓	✓

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

Pessoa Jurídica -CND – Certidão Negativa de Débitos Federais	✓	✓	✓
Carteira Nacional de Habilitação – CNH – do condutor do veículo segurado	✓	✓	✓
CPF e cédula de identidade do condutor do veículo segurado	✓	✓	✓
Carteira Nacional de Habilitação – CNH – do condutor do veículo de terceiro	✓	✓	✓
Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo de terceiro (CRLV – Cópia)	✓	✓	✓
Laudo de dosagem alcoólica e/ou toxicológica, autenticado pela autoridade competente	✓	✓	✓
Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV – Cópia)			
Documento de transferência do veículo (DUT original) – Transferido e assinado, com firma reconhecida por autenticidade, a favor da Seguradora	✓		
Termo de Quitação da Indenização Integral do Veículo	✓		
Termo de responsabilidades por multas e débitos, com firma reconhecida por autenticidade até a data do sinistro (original)	✓		
Extratos de multas quitadas (Em situações de débitos)	✓		
IPVA (original) quitado, relativo ao ano do sinistro e anos anteriores (de acordo com a legislação vigente em cada Estado)	✓		
Laudo do INMETRO – Para veículo movido a gás (Kit Gás) e Nota Fiscal	✓		
Veículos Blindados – Certificado de Registro de Blindagem aprovado pelo Ministério do Exército (Original) e Nota Fiscal	✓		
Chaves e Manual do veículo (se possuir)	✓		
Boletim de ocorrência (BO) do auto de localização, constatação e entrega de veículos (cópia)	✓		
Situações de veículos financiados, apresentar a carta do saldo devedor da financeira, com o valor total para	✓		

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

quitação do contrato, tendo o vencimento para 10 dias úteis, contado a data do envio dos documentos para a Seguradora			
Baixa do gravame, quando financiado (online)	✓		
Baixa da restrição tributária online	✓		
Baixa da restrição judicial online	✓		
Situações de veículos com Leasing apresentar o recibo de quitação do bem, com firma reconhecida e cópia autenticada da Procuração dos Signatários	✓		
Carta do proprietário legal autorizando o pagamento caso o CRV esteja em nome de terceiro (com firma reconhecida)	✓		
Auto de depósito de placas (válido para todo o Brasil), em caso de Táxis	✓		
Contrato de locação – caso o veículo seja locado (cópia)	✓		
Carta do proprietário legal autorizando a retirada do veículo da oficina (autorização de remoção de salvado)	✓		
Nota fiscal de saída do bem imobilizado da empresa. Esta nota pode ser emitida com o código de simples remessa, onde não existe incidência de imposto	✓		
Cópia do inventário judicial/extrajudicial ou alvará judicial	✓		
Comprovante de propriedade (IPTU)	✓		
CPF, Cédula de Identidade ou Certidão de Nascimento (quando for menor de idade), da vítima e documentos de identificação dos beneficiários		✓	✓
Comprovante de residência da vítima e de todos os beneficiários legais (Cópia)		✓	✓
Comprovante de dependência econômica ou certidão		✓	
Certidão de óbito		✓	
Relatório do hospital		✓	✓
Recibos de honorários médicos		✓	✓
Recibos de medicamentos			✓
Relatório de primeiro atendimento médico da vítima		✓	✓

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

Laudos médico-hospitalares originais, com os devidos pareceres dos médicos e com as radiografias das lesões sofridas pela vítima		✓	✓
Laudo Necroscópico, em caso de falecimento		✓	
Laudo do Instituto Médico Legal (se foi elaborado)		✓	
Laudo Médico do INSS, informando e detalhando as lesões permanentes			✓
Laudo do Instituto de Criminalística autenticado pela autoridade competente (cópia)		✓	✓
Inquérito Policial autenticado pela autoridade competente (cópia)		✓	✓
Certidão de Casamento atualizada ou contrato de União Estável (cópia)		✓	✓

17.5 A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido em virtude do fato que produziu o sinistro, ou ainda cópia da certidão de abertura de inquérito porventura instaurado.

18. REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

18.1 Regulação do Sinistro

18.1.1 A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo terceiro prejudicado, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e apurar os valores devidos pela Seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

18.1.2. Cabem exclusivamente à Seguradora a regulação e a liquidação do sinistro, podendo esta, contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

18.1.3. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas simultaneamente, sempre que possível. Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a Seguradora deverá efetuar, em favor do segurado ou do beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de apuração destas quantias, adiantamentos por conta do pagamento final.

18.1.3.1. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à Seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou ao beneficiário.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

O descumprimento desta obrigação acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

18.1.4. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da indenização, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

18.1.5. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes, e sempre que solicitado pelo segurado e/ou beneficiário do seguro, a Seguradora deverá atender tal solicitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento.

18.1.6. Correm por conta da Seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas pelo interessado para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da sua identificação e legitimidade, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

18.1.7. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da Seguradora.

18.1.8. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la.

18.1.8.1. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 18.1.8, poderão solicitar documentos complementares ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

18.1.8.1.1. Neste caso, o prazo para manifestação sobre a cobertura do sinistro ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

- a) 1 (uma) vez nos sinistros relacionados as coberturas do seguro do grupo automóveis e em todas as demais coberturas de seguros, em que o Limite máximo de Indenização não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, apurado na data de contratação; e
- b) 2 (duas) vezes para os demais.

18.1.9. Caso a Seguradora conclua que o sinistro não está amparado pelo presente contrato de seguro, a recusa de cobertura deverá ser apresentada, formalmente, ao interessado e claramente motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

18.2. Liquidação do Sinistro

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

18.2.1. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.

No caso de seguro para cobertura de grandes riscos, este prazo poderá ser de até 120 (cento e vinte) dias.

18.2.1.1. No caso de dúvida fundada e justificável para apuração dos valores a serem indenizados, a Seguradora e/ou o liquidante do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 18.2.1, poderão solicitar ao interessado, documentação complementar.

18.2.1.1.1. Neste caso, o prazo para pagamento da indenização ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

- a) 1 (uma) vez nos sinistros relacionados a coberturas do seguro do Grupo Automóveis e em todas as demais coberturas de seguros, em que o Limite Máximo de Indenização não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, apurado na data de contratação; e
- b) 2 (duas) vezes para os demais.

18.2.2. Apurado o valor devido, a Seguradora deverá apresentá-lo ao interessado de forma clara, fundamentada e com base nos elementos necessários, disponibilizados para quantificação dos valores que deverão estar expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

Fica vedado à Seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

18.2.3. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

18.2.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

18.2.5 São admitidos para fins de indenização o pagamento em dinheiro, a reposição ou o reparo do objeto atingido pelo sinistro, sem prejuízo de outras formas pactuadas contratualmente ou mediante acordo entre as partes.

18.2.5.1 Na impossibilidade de reposição do objeto atingido pelo sinistro, à época do pagamento da indenização, dentro do prazo previsto no item 18.2.1, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

18.2.5.2 Em caso de reparo do objeto:

- a) a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no item 18.1.8; e

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

b) o prazo para liquidação do sinistro e para realização do respectivo reparo, conforme disposto no item 18.2.1, poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada apresentada pela seguradora, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo total de 60 (sessenta) dias.

c) Não sendo possível a conclusão do reparo dentro do prazo estendido previsto na alínea “b”, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

19. INDENIZAÇÃO

19.1 A Seguradora indenizará, dentro do prazo estipulado no item 18.2.1, observando-se, ainda, o disposto no item 18.2.1.1, o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o Limite Máximo de Indenização vigente na data da liquidação do sinistro, deduzindo-se, a franquia e/ou a participação obrigatória do segurado, se houver.

19.1.1 Caso o pagamento não seja efetuado dentro prazo estipulado, os valores da indenização ficam sujeitos a atualização monetária, aplicação de multa, e juros moratórios, conforme disposto na Cláusula 25 – Atualização de Valores e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

19.2 A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do Segurado.

20. SALVADOS

20.1 A Seguradora poderá, com anuência do terceiro, providenciar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando entendido e acordado, no entanto, que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão no reconhecimento da obrigação dela indenizar os danos ocorridos.

20.2 Em caso de indenização integral, os salvados passam a ser de inteira responsabilidade da Seguradora.

20.3 Nas indenizações parciais decorrentes de reparação do veículo, havendo reposição de peças, a Seguradora, a seu critério, poderá requerer a propriedade das peças substituídas.

20.4 Os salvados serão removidos da oficina para o pátio da Seguradora. Sendo, porém, após a análise do sinistro, verificado que não há cobertura securitária, o proprietário do veículo terceiro deverá retirá-lo do pátio da Seguradora, em 5 (cinco) dias úteis, após receber a comunicação de que o evento não está coberto pelo contrato de seguro.

20.5 Caso a Seguradora não requeira a propriedade das peças ou do veículo, passa a ser de responsabilidade do segurado adotar todas as medidas para cumprimento integral de leis, regulamentos e requerimentos ambientais relacionados à operação de guarda, transporte, destinação e disposição final adequada dos salvados e peças, de modo a evitar e conter a poluição e contaminação ambiental.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

21. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS

21.1 O segurado se obriga a:

- a) cumprir as obrigações convencionadas neste contrato de seguro;
- b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse, que sejam capazes de causar danos cuja responsabilidade lhe possa ser atribuída, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens;
- c) dar ciência à Seguradora da contratação ou da rescisão de qualquer outro seguro, referente aos mesmos riscos previstos neste contrato;
- d) manter o pagamento do seguro rigorosamente em dia, sob pena de cancelamento automático, considerando-se, entretanto o disposto na cláusula 14– Pagamento do Prêmio do Seguro, destas Condições Gerais.

21.2. Além das citadas anteriormente, aplicam-se ao presente contrato de seguro as seguintes obrigações:

I - Na Contratação do Seguro

Para aceitação e contratação do seguro, o segurado é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação do prêmio, conforme solicitadas em questionário entregue pela Seguradora, assim como prestar quaisquer informações adicionais sobre o risco a ser segurado, que sejam de seu conhecimento. Caso não o faça, serão aplicados ao contrato, os seguintes procedimentos:

a) se o Segurado não cumprir, dolosamente o acima exposto, perderá a garantia, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para a contratação do seguro.

b) se o Segurado não cumprir, culposamente o acima exposto, a Seguradora, poderá, quando do conhecimento dos fatos não revelados, analisá-los, procedendo conforme a seguir indicado:

1) caso a garantia seja tecnicamente impossível ou se o risco decorrente da omissão não for originalmente subscrito pela Seguradora:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a1) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

a2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

b1) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

II - Em Caso de Agravamento do Risco

O Segurado é obrigado a comunicar a Seguradora qualquer fato que implique no relevante agravamento do risco, tão logo, dele tome conhecimento.

a) caso o risco tenha sido, intencionalmente e de forma relevante agravado pelo segurado; ou, este, de forma dolosa, deixar de cumprir a obrigação de comunicá-lo à Seguradora, perderá o direito à garantia do seguro, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro; Para efeitos deste seguro, considera-se relevante agravamento, quaisquer fatos que conduzam ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação ou da severidade dos efeitos de tal realização.

b) caso o Segurado, cumpra a sua obrigação de comunicar a Seguradora o relevante agravamento do risco, e constatando-se que a garantia se tornou tecnicamente impossível em razão de não ser originalmente subscrito pela Seguradora, esta, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do aviso, poderá aplicar os seguintes procedimentos:

b1) Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

i) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;

b2) Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

i) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

b3) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

c) o cancelamento em razão do previsto nas alíneas “b.1” ou “b2”, só terá validade a partir de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento pelo Segurado, da notificação enviada pela Seguradora, por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento.

c.1) Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

d) Sobrevindo o sinistro, a Seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

III - Em Caso de Sinistro

O segurado também perderá direito à indenização, sem prejuízo do pagamento do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro, quando, dolosamente, em caso de sinistro:

a) deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou da iminência de seu acontecimento, tão logo, dos mesmos tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas, necessárias e úteis para evitar ou minorar suas consequências;

b) comunicar o sinistro de forma intempestiva, não permitindo a identificação e caracterização do evento causador do dano;

c) deixar de prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora;

d) promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro;

Na hipótese, de descumprimento culposo dos deveres acima descritos, a perda do direito à indenização corresponderá ao valor equivalente aos danos dele decorrentes.

22. RESCISÃO/RESOLUÇÃO/CANCELAMENTO/EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

22.1. O contrato de seguro poderá ser cancelado nas seguintes situações:

a) Inadimplência, conforme previsto na Cláusula 16 – Pagamento do Prêmio;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

b) Ocorrência de uma das situações previstas na Cláusula 18 – Obrigações do Segurado/Perda de Direitos, que implique em sua rescisão;

c) Quando a indenização ou a série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização para as coberturas especificamente discriminadas e/ou atingir o Limite Máximo de Garantia expressamente estabelecido na apólice.

Neste caso não caberá nenhuma devolução de prêmio ao Segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resulte inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos previstos na apólice; e

d) Na hipótese da constatação de inexistência do risco segurado.

22.2 Além das situações acima, o contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

22.2.1. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, **a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto, constante da Cláusula Vigência, destas Condições Gerais.**

22.2.1.1. Neste caso, o prêmio a ser devolvido será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento.

22.2.2. Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, **esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.**

22..2.2.1 Neste caso, o prêmio a ser devolvido, será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data do efetivo cancelamento.

23. SUB-ROGAÇÃO

23.1 A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

23.2 A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

23.3 Fica entendido e acordado que, quando os veículos forem conduzidos por transportadores autônomos de carga, subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra os mesmos, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

23.4 Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

24. REINTEGRAÇÃO DO LMI

24.1 O Limite Máximo de Indenização será reintegrado automaticamente, quando da ocorrência de sinistro e pagamento da indenização, mediante a cobrança de prêmio.

A emissão do endosso de cobrança do prêmio relativo ao período compreendido entre a data do sinistro e o vencimento da apólice será realizada após a quitação da indenização e/ou reembolso dos valores dispendidos pelo segurado.

25. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

25.1 Além das obrigações constante da Cláusula 21 – Obrigações do Segurado/Perda de Direitos, o Segurado deverá:

a) Comunicar imediatamente à Seguradora a transferência do veículo de sua posse ou propriedade;

b) Apresentar o veículo para vistoria quando a Seguradora solicitar;

c) Providenciar toda a documentação mencionada na Cláusula 17. Documentos Necessários para a Liquidação do Sinistro, para permitir a sua liquidação;

d) Comunicar à Seguradora qualquer fato que possa vir a caracterizar a sua responsabilidade civil nos termos do contrato, bem como qualquer reclamação, citação ou intimação, carta ou documento que se relacione com o evento passível de cobertura pela apólice de seguro. O segurado deverá obter antecipadamente da Seguradora sua autorização, por escrito, para realizar todo e qualquer acordo judicial ou extrajudicial por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros durante a vigência da apólice e que estejam cobertos pelo seguro, sob pena de perda do direito à indenização;

e) Cumprir os critérios descritos nas condições de cada cobertura por ele contratada.

26.2 Em caso de sinistro, comunicar à Seguradora imediatamente e por escrito a contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro garantindo os mesmos bens e riscos previstos na apólice contratada;

26. DEFESA EM JUÍZO CÍVEL OU ARBITRAL

26.1 Proposta qualquer ação civil ou arbitral, o Segurado dará aviso imediato à Seguradora, nomeando os advogados de defesa e remetendo à Seguradora cópia

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

da documentação recebida, juntamente com o contrato de honorários do advogado nomeado para sua defesa.

26.1 A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

26.2 Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os terceiros reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de coordenar os entendimentos, ou intervir em qualquer fase das negociações e procedimentos.

26.4 É vedado ao segurado realizar acordos, efetuar pagamentos ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da seguradora.

27. PRESCRIÇÃO

27.1 Os direitos e obrigações oriundas do presente contrato de Seguro prescrevem:

I - em 1 (um) ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da Seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

II - em 1 (um) ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da Seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III - em 3 (três) anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da Seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

27.2 Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez, quando a Seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela Seguradora de sua decisão.

28. FORO

28.1 Fica eleito o foro do domicílio do Segurado ou do beneficiário, conforme o caso, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

28.2. Na hipótese de inexistência de relação e hipossuficiência entre as partes será válida a eleição de foro diverso daquele previsto acima.

29. TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

29.1 A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

29.1.1 A cessão do seguro não ocorrerá sem anuência prévia da Seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

29.1.2. Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

29.1.3 As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

29.2 .A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à Seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

29.2.1. A Seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

29.2.2. A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

29.2.3 Se a Seguradora resolver o contrato nos termos do item 29.2.1 desta cláusula, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

30. ARBITRAGEM

30.1 As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial.

Caso seja pactuada entre as partes a decisão por arbitragem, a Seguradora e Segurado deverão assinar, em documento específico, a Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9307, de 23.09.1996, que fará parte integrante e inseparável do contrato de seguro.

30.2 A adesão pelo Segurado à Cláusula Compromissória Arbitral é facultativa, todavia, ao aderir a esta cláusula, o Segurado se comprometerá a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato por meio de Juízo

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as proferidas pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL

Fica entendido e acordado que, por opção do Segurado Proponente, não obstante qualquer disposição em contrário constante das Condições Gerais, Especiais ou Particulares da apólice, este seguro será regido pela Cláusula Particular Compromissória de Arbitragem, nos seguintes termos:

Com exceção das controvérsias referentes a obrigações de pagar que comportem, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam exigir, desde já, execução específica, assim como aquelas para as quais não se encontre uma solução amigável no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua configuração, todos os demais conflitos oriundos ou relacionados a este seguro e seu(s) respectivo(s) endosso(s), dentre outros, aqueles que envolvam sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e seus consectários, serão resolvidos por arbitragem, facultativamente aderida pelo Segurado, e regida pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

O Segurado e a Seguradora serão doravante referidos em conjunto, para efeito desta cláusula, como “Partes” e, individualmente, como “Parte”. A disputa será submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- XXX (“Centro de Arbitragem”) de acordo com seu regulamento (“Regulamento”), em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.

A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português.

As Partes acordam que, caso o Regulamento da Câmara contenha qualquer omissão, as disposições processuais da Lei nº 9.307/96 e do Código de Processo Civil brasileiro serão aplicáveis, nesta ordem.

A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral.

A Lei aplicável será a da República Federativa do Brasil, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade, e as Partes concordam em envidar seus maiores esforços para alcançar solução rápida, econômica e justa a qualquer conflito submetido à arbitragem. O tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) será constituído por três árbitros, cabendo ao Segurado, de um lado, e à Seguradora, de outro, indicar um árbitro e um suplente cada a partir de uma relação de nomes que conterà os árbitros que integram o corpo de árbitros do Centro de Arbitragem, fornecida pelo próprio Centro de Arbitragem, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral.

Caso qualquer das partes deixe de indicar árbitro caberá ao presidente do Centro de Arbitragem essa nomeação. Caberá ao presidente do Centro, adicionalmente, a

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

nomeação do terceiro árbitro, caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes deixem de nomeá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data estabelecida para referida providência, na forma estabelecida em seu regulamento.

Os árbitros a serem nomeados não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à data de sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade, nos termos do artigo 14º, da Lei Federal nº 9.307/96.

Os árbitros nomeados terão competência para decidir todas as questões que lhe forem apresentadas pelas Partes, relacionadas à controvérsia objeto da arbitragem, tendo inclusive competência para decretar medidas acautelatórias e liminares em relação à matéria controversa.

As Partes expressamente comprometem-se a cumprir as decisões liminares e acautelatórias proferidas pelo tribunal arbitral, obrigando-se as Partes a não recorrerem ao Poder Judiciário contra referidas decisões liminares ou acautelatórias.

Nas controvérsias envolvendo aspectos técnicos, os árbitros poderão solicitar pareceres técnicos de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida experiência quanto ao tema em disputa.

Referidas pessoas físicas ou jurídicas não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade.

As Partes concordam que a Parte sobre a qual for imposta a decisão desfavorável deverá pagar os honorários e despesas havidas com os árbitros e com o Centro de Arbitragem, se de outro modo não for estabelecido na decisão arbitral.

As Partes arcarão com os custos e honorários dos seus respectivos advogados.

Cada Parte permanece com o direito de propor no juízo comum competente as medidas judiciais que visem à obtenção de provimentos cautelares para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do Tribunal Arbitral, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem.

Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

De acordo com o art. 475-P do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á na comarca em que se processou a arbitragem (Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo), sendo lícito ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado.

Cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar a conclusão célere e eficiente do procedimento arbitral.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

O Tribunal Arbitral deverá proferir sua sentença no Brasil, dentro de 6 (seis) meses contados do início do procedimento arbitral. Este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses pelo tribunal arbitral, desde que justificadamente.

As Partes deverão manter em sigilo todas e quaisquer informações relacionadas ao procedimento arbitral.

As partes renunciam quaisquer formas de recurso à sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

O laudo arbitral será final e vinculará as Partes, não sendo cabível qualquer espécie de recurso. As Partes concordam em não submeter qualquer conflito a procedimento judicial ou arbitral diferente do previsto no presente instrumento.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

31. CLÁUSULA DE SANÇÕES E EMBARGOS

Fica entendido e acordado, que respeitando-se a Lei 13.810/2019, bem como todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de não cobertura ou suspensão de cobertura no pagamento, inclusive de quaisquer indenizações ou restituições devidas pela Seguradora, nas quais o Segurado, seu(s) beneficiário(s), seu(s) local(is) for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito abaixo nas listas de embargos e sanções expedidas pelos órgãos internacionais e/ou nacionais:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>;
- b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>;
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>;
- d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft>.

Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações expedidas pelos próprios órgãos internacionais e/ou nacionais.

Para fins de aplicabilidade da cláusula, obriga-se o proponente, na solicitação de cotação do seguro, a informar se ele ou seus subcontratados estão inseridos em listas de embargos ou sanções, bem como a Seguradora procederá com análises através de seus controles.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

Havendo, em meio a vigência da apólice, a inclusão ou exclusão do segurado ou de seus subcontratados, nas listas de embargos e sanções, deverá o segurado informar tempestivamente à esta Seguradora a data de inclusão e/ou exclusão sob pena de não cobertura de seguro.

Para as situações acima expostas, na hipótese de silêncio do Segurado e/ou seu representante, por culpa ou dolo, caso referida ação ou omissão possua nexos causal com o evento gerador do sinistro, considerar-se-á o risco não aceito e não coberto.

O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

Mediante a comunicação do Segurado, as coberturas desse seguro, bem como o pagamento de indenizações, estarão suspensas para o segurado e para seus subcontratados no período em que estes estiverem incluídos em listas de embargos e sanções desde as 24 horas do dia da inclusão até às 24 horas do dia da exclusão ou eventual decisão judicial.

Cumprida a obrigação, no caso de aceite do risco pela Seguradora, desde o início do risco até a liquidação de um sinistro reclamado o direito a cobertura contratada não ficará prejudicado, entretanto o pagamento de indenizações ou reembolsos de despesas ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou até que ocorra eventual decisão judicial referente ao procedimento que deverá ser adotado para esse fim.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

32. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, este instrumento exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência;

1.2. Conforme utilizado aqui, uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

1.2.1. A substância ou agente inclua, mas não se limite a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e,

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

1.2.2. O método de transmissão, direta ou indireta, inclua, mas não se limite a transmissão por via aérea, transmissão de fluido corporal, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e,

1.2.3. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano; ou possa causar ou ameaçar dano, deterioração, perda de uso de propriedade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

33. CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

Se o Segurado, na vigência do contrato, pretenda obter um novo seguro contra os mesmos riscos, deverá comunicar, previamente e por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) Valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo, assim como, o limite da respectiva cobertura contratada. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição da responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I - Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias, limite máximo de indenização da cobertura e cláusula de rateio;

II - Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura na seguinte forma:

- a) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo da cobertura, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas. O valor restante do limite máximo de cobertura da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I.

III - será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II indicado acima.

IV - Se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

V - Se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

A sub-rogação relativa aos salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

34. CLÁUSULA SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

A Seguradora declara que realiza o tratamento de dados pessoais em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – e demais normas aplicáveis ao setor securitário. O tratamento dos dados pessoais é indispensável para a execução e a plena efetividade do contrato de seguro, abrangendo todas as etapas relacionadas à análise e aceitação da proposta, emissão de apólice, gestão e regulação de sinistros, cumprimento de obrigações legais e regulatórias, prevenção à fraude, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como atendimento a solicitações de autoridades competentes e órgãos reguladores, tais como a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Os dados pessoais poderão ser tratados com fundamento nas bases legais previstas na LGPD, especialmente para a execução do contrato de seguro e cumprimento de

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

obrigações legais e regulatórias, podendo, ainda, ser utilizados com base no legítimo interesse da Seguradora para fins de segurança, prevenção de fraudes, controle interno, auditoria e aprimoramento de seus processos. Durante o tratamento, a Seguradora adota medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção das informações, assegurando sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como o acesso restrito apenas a pessoas autorizadas e devidamente capacitadas.

Os dados pessoais poderão ser compartilhados com corretores de seguros, estipulantes, resseguradoras, prestadores de serviços, reguladores de sinistros, parceiros comerciais e demais agentes de tratamento envolvidos na operação do seguro, sempre observadas as finalidades legítimas e as garantias de sigilo e segurança. Também poderá ocorrer o compartilhamento com órgãos públicos e autoridades competentes quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ordem judicial ou determinação administrativa.

O titular dos dados pessoais poderá, a qualquer tempo, exercer seus direitos previstos na LGPD, incluindo o acesso às informações, a retificação de dados inexatos, a solicitação de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, bem como a revogação do consentimento, quando aplicável. As solicitações deverão ser encaminhadas **pelos canais de atendimento disponibilizados pela Seguradora em seus meios oficiais de comunicação.**

A Seguradora compromete-se a manter os dados pessoais apenas pelo tempo necessário ao cumprimento das finalidades que motivaram seu tratamento e conforme os prazos estabelecidos pela legislação e regulamentação vigentes, especialmente aquelas emanadas da SUSEP. É vedado o uso de dados pessoais para finalidades ilícitas, discriminatórias ou incompatíveis com aquelas informadas ao titular. A Seguradora atuará, para todos os efeitos legais, como controladora dos dados pessoais tratados no âmbito deste contrato, sendo responsável por garantir que os agentes de tratamento por ela contratados observem as mesmas obrigações de segurança e confidencialidade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

II - CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA I – DANOS MATERIAIS E/OU DANOS CORPORAIS PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE EMPRESAS DE TRANSPORTES CARGA

1. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZAVEIS

1.1 O presente seguro garante o interesse do segurado, até o Limite Máximo de Garantia – LMG estabelecido na apólice, quando este for responsabilizado por Danos Corporais e/ou Danos Materiais causados à terceiros, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato, em decorrência de sinistro ocorrido durante a vigência da apólice, causado:

I - Pelo veículo de transporte de carga, discriminado na apólice, de propriedade e conduzido pelo segurado ou

II - Pela carga, objeto de transporte pelo mesmo veículo, enquanto transportada.

1.2 A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando:

a) O sinistro ocorrer em momento em que o veículo não esteja realizando atividade de transporte de cargas (veículo vazio); ou

b) O tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços disponíveis regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

1.3 Estão amparadas também pelo presente contrato de seguro as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado, ao tentar evitar ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato, até o seu Limite Máximo de Indenização – LMI estabelecido na apólice, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

1.4 A cobertura deste seguro não abrange eventuais danos causados ao embarcador/contratante do serviço de transportes.

1.5. Nesta Cobertura o Segurado é a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas, com o devido registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

2. RISCOS EXCLUIDOS/PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS/BENS NÃO AMPARADOS

2.1 Além das exclusões constantes da Cláusula 9 - Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Amparados das Condições Gerais, que não tenham sido

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

alteradas e/ou revogadas por esta Cobertura, esta Seguradora não indenizará os prejuízos, as perdas e os danos decorrentes:

- a) Da participação do veículo indicado na apólice em práticas esportivas bem como em competições, apostas e provas de velocidade, legalmente autorizadas ou não;
- b) Da prestação de serviços especializados de natureza técnico profissional a que se destine o veículo;
- c) De operações de carga e descarga;
- d) Do travamento do motor, por motivo de falta de óleo ou de água;
- e) Das despesas que não sejam estritamente necessárias para o reparo de bens de propriedade do terceiro e seu retorno às condições de uso imediatamente anteriores ao sinistro;
- f) De danos decorrentes da ausência ou falha na manutenção do veículo segurado ou aqueles relacionados à ausência de conservação do bem;
- g) Da fuga do condutor do veículo da apólice à ação policial;
- h) Da utilização ou do manuseio, pelo condutor, de telefone celular, smartphone, ou qualquer outro aparelho eletrônico, bem como, se estiver utilizando fones de ouvido, desde que caracterizado nexu causal com a ocorrência do sinistro e/ou com o evento que provocou os danos;
- i) Do trânsito, pelo veículo segurado, em estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças, bem como por praias e regiões ribeirinhas com ou sem autorização de tráfego pelo órgão competente;
- j) Da inobservância a disposições legais, causados por exemplificativamente, lotação de passageiros, peso, acondicionamento ou transporte da carga ou objeto transportado;
- k) Danos sofridos pelo condutor e demais ocupantes do veículo transportador.

2.2 Não estarão amparados também, os danos causados:

- a) Pelo veículo indicado na apólice a terceiros (danos materiais e/ou danos corporais) durante o tempo em que, como consequência de roubo ou furto esteve em poder e sendo guiado por terceiros;
- b) Pela operação de basculamento do veículo indicado na apólice;
- c) Pelo veículo de propriedade e conduzido por transportador autônomo de carga – TAC, contratado pelo segurado para realização da viagem;
- d) Pelo reboque ou transporte do veículo indicado na apólice por veículo não apropriado a esse fim.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

COBERTURA BÁSICA II – DANOS MATERIAIS E/OU DANOS CORPORAIS PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA CONDIÇÃO DE SUBCONTRATADO

1. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZAVEIS

1.1 O presente seguro garante o interesse do segurado, até o Limite Máximo de Garantia – LMG estabelecido na apólice, quando este for responsabilizado por danos corporais e materiais causados a terceiros, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da Seguradora, durante a viagem para a qual foi contratado, desde que atendidas as disposições do contrato, em decorrência de sinistro ocorrido durante a vigência da apólice, causado:

I - Pelo veículo de transporte de carga discriminado na apólice, certificado de seguro, averbação ou declaração, de propriedade e conduzido por Transportador Autônomo de Carga – TAC, na condição de subcontratado, ou

II - Pela carga, objeto de transporte pelo mesmo veículo, enquanto transportada.

1.2 A cobertura do seguro RC-V não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços disponíveis regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

1.3 Estão amparadas também pelo presente contrato de seguro as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado, ao tentar evitar ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato, até o seu Limite Máximo de Indenização – LMI estabelecido na apólice, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

1.4 A cobertura deste seguro não abrange eventuais danos causados ao embarcador/contratante do serviço de transportes.

1.5. Nesta Cobertura o Segurado é o Transportador Autônomo de Cargas - TAC, com o devido registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, na condição de Subcontratado.

1. INÍCIO E FIM DA COBERTURA

2.1 Observados os riscos cobertos, a cobertura deste seguro começa quando o veículo é carregado, para realização da viagem contratada, e termina com a sua chegada ao destino final, declarado no MDFe emitido, ou qualquer outro documento fiscal de embarque que identifique de forma clara os dados do veículo transportador.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

2. AVERBAÇÃO/DECLARAÇÃO

3.1 O Estipulante/Contratante do transporte a ser realizado pelo Transportador Autônomo de Carga – TAC, assume a obrigação de averbar/declarar, junto à Seguradora, todas as viagens/embarques abrangidas pela apólice, conforme indicado na cláusula específica constante da Especificação da Apólice.

3. RISCOS EXCLUÍDOS/PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS/BENS NÃO AMPARADOS

4.1 Além das exclusões constantes da Cláusula 9 - Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Amparados das Condições Gerais, que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cobertura, esta Seguradora não indenizará os prejuízos, as perdas e os danos decorrentes:

- a) Da participação do veículo indicado na apólice em práticas esportivas bem como em competições, apostas e provas de velocidade, legalmente autorizadas ou não,**
- b) Da prestação de serviços especializados de natureza técnico profissional a que se destine o veículo;**
- c) De operações de carga e descarga;**
- d) Do travamento do motor, por motivo de falta de óleo ou de água;**
- e) Das despesas que não sejam estritamente necessárias para o reparo de bens de propriedade do terceiro e seu retorno às condições de uso imediatamente anteriores ao sinistro;**
- f) De danos decorrentes da ausência ou falha na manutenção do veículo segurado ou aqueles relacionados à ausência de conservação do bem;**
- g) Da fuga do condutor do veículo da apólice à ação policial;**
- h) Da utilização ou do manuseio, pelo condutor, de telefone celular, smartphone, ou qualquer outro aparelho eletrônico, bem como, se estiver utilizando fones de ouvido, desde que caracterizado nexa causal com a ocorrência do sinistro e/ou com o evento que provocou os danos;**
- i) Do trânsito, pelo veículo segurado, em estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças, bem como por praias e regiões ribeirinhas com ou sem autorização de tráfego pelo órgão competente;**
- j) Da inobservância a disposições legais, causados por exemplificativamente, lotação de passageiros, peso, acondicionamento ou transporte da carga ou objeto transportado;**
- k) Danos sofridos pelo condutor e demais ocupantes do veículo transportador.**

2.2 Não estarão amparados também, os danos causados:

- a) Pelo veículo indicado na apólice a terceiros (danos materiais e/ou danos corporais) durante o tempo em que, como consequência de roubo ou furto esteve em poder e sendo guiado por terceiros;**
- b) Pela operação de basculamento do veículo indicado na apólice;**
- c) Pelo veículo segurado, quando o mesmo estiver vazio;**
- d) Por veículo de propriedade e conduzido pelo contratante;**

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

- e) Pelo reboque ou transporte do veículo indicado na apólice por veículo não apropriado a esse fim.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

COBERTURA BÁSICA III – DANOS MATERIAIS E/OU DANOS CORPORAIS PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA

1. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZAVEIS

1.1 O presente seguro garante o interesse do segurado, até o Limite Máximo de Garantia – LMG estabelecido na apólice, quando este for responsabilizado por danos corporais e materiais causados à terceiros, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato, em decorrência de sinistro ocorrido durante a vigência da apólice, causado:

I - Pelo veículo de transporte de carga, discriminado na apólice, de propriedade e conduzido pelo segurado ou

II - Pela carga, objeto de transporte pelo mesmo veículo, enquanto transportada.

1.2 A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando:

c) O sinistro ocorrer em momento em que o veículo não esteja realizando atividade de transporte de cargas (veículo vazio) ou

d) O tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços disponíveis regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

1.3 Estão amparadas também pelo presente contrato de seguro as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado, ao tentar evitar ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato, até o seu Limite Máximo de Indenização – LMI estabelecido na apólice, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

1.4 A cobertura deste seguro não abrange eventuais danos causados ao embarcador/contratante do serviço de transportes.

1.5. Nesta Cobertura o Segurado é o Transportador Autônomo de Cargas, com o devido registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

2. RISCOS EXCLUIDOS/PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS/BENS NÃO AMPARADOS

2.1 Além das exclusões constantes da Cláusula 9 - Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Amparados das Condições Gerais, que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cobertura, esta Seguradora não indenizará os prejuízos, as perdas e os danos decorrentes:

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

- a) Da participação do veículo indicado na apólice em práticas esportivas bem como em competições, apostas e provas de velocidade, legalmente autorizadas ou não;**
- b) Da prestação de serviços especializados de natureza técnico profissional a que se destine o veículo;**
- c) De operações de carga e descarga;**
- d) Do travamento do motor, por motivo de falta de óleo ou de água;**
- e) Das despesas que não sejam estritamente necessárias para o reparo de bens de propriedade do terceiro e seu retorno às condições de uso imediatamente anteriores ao sinistro;**
- f) De danos decorrentes da ausência ou falha na manutenção do veículo segurado ou aqueles relacionados à ausência de conservação do bem;**
- g) Da fuga do condutor do veículo da apólice à ação policial;**
- h) Da utilização ou do manuseio, pelo condutor, de telefone celular, smartphone, ou qualquer outro aparelho eletrônico, bem como, se estiver utilizando fones de ouvido, desde que caracterizado nexó causal com a ocorrência do sinistro e/ou com o evento que provocou os danos;**
- i) Do trânsito, pelo veículo segurado, em estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças, bem como por praias e regiões ribeirinhas com ou sem autorização de tráfego pelo órgão competente;**
- j) Da inobservância a disposições legais, causados por exemplificativamente, lotação de passageiros, peso, acondicionamento ou transporte da carga ou objeto transportado;**
- k) Danos sofridos pelo condutor e demais ocupantes do veículo transportador.**

2.2 Não estarão amparados também, os danos causados:

- a) Pelo veículo indicado na apólice a terceiros (danos materiais e/ou danos corporais) durante o tempo em que, como consequência de roubo ou furto esteve em poder e sendo guiado por terceiros;**
- b) Pela operação de basculamento do veículo indicado na apólice;**
- c) Pelo veículo segurado, de propriedade e conduzido por transportador autônomo de carga – TAC, quando estiver realizando viagem na condição de subcontratado;**
- d) Pelo reboque ou transporte do veículo indicado na apólice por veículo não apropriado a esse fim.**

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

III - CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS MORAIS

1. RISCOS COBERTOS

Fica entendido e concordado que, esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente Cobertura pela indenização das quantias pelas quais ele for civilmente responsável, em razão de Danos Morais e Estéticos causados involuntariamente a Terceiros, exceto às pessoas transportadas pelo próprio veículo Segurado.

1.1.1. Esta Cobertura aplica-se exclusivamente a Danos Morais e Estéticos que decorram direta e estritamente de Danos Corporais ou Materiais amparados pela Cobertura Básica contratada, originados de acidentes de trânsito envolvendo o veículo Segurado.

1.1.2. O reembolso será devido somente se os valores resultarem de sentença judicial ou arbitral transitada em julgado, ou de acordo previamente aprovado pela Seguradora.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 Além das exclusões constantes da Cláusula 9 - Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Amparados, das Condições Gerais, que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cobertura, esta Seguradora não indenizará os prejuízos, as perdas e os danos decorrentes:

- a) de condenações por danos morais impostas ao Segurado, em razão de fatos não relacionados ao acidente coberto e indenizável;
- b) de condenações aplicadas ao Segurado em razão de sua omissão na condução do processo instaurado pelo Terceiro prejudicado;
- c) ofensas pessoais de caráter racial ou discriminatório, injúria, calúnia ou difamação, mesmo que a ofensa tenha ocorrido no momento do sinistro.

3. FRANQUIA

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia, quando estabelecido na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cobertura

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

COBERTURA ADICIONAL PARA CUSTOS DE DESPESAS COM SERVIÇO DE GUINCHO

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Fica entendido e concordado que, esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente Cobertura Adicional, pelo reembolso dos valores relativos às despesas referentes à utilização dos serviços de guincho de veículos de terceiros, em decorrência de sinistros amparados por este contrato de seguro.

1.2 Fica facultado ao Segurado, de forma opcional, estender esta cobertura também aos veículos de terceiros sinistrados, além de seu próprio veículo, sempre que o acionamento do guincho se fizer necessário em razão do evento coberto.

1.3 O reembolso dos Custos de Despesas com Serviço de Guincho está limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

1.3.1 O limite estipulado e constante expressamente da especificação da apólice é valido pela vigência da apólice, não sendo permitido a sua reintegração.

1.3.2 O reembolso das despesas está condicionado à comprovação das despesas efetuadas.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cobertura

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS COM LUCROS CESSANTES

1. RISCOS COBERTOS

1. Fica entendido e concordado que, não obstante o que consta na alínea “b” do item 7.3, da Cláusula 7 – Riscos Excluídos das Condições Gerais, esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente Cobertura Adicional pela indenização e/ou reembolso das quantias que o segurado vier a ser civilmente responsável por pagar a terceiros, a título de Lucros Cessantes, em decorrência de danos materiais causados pelo veículo segurado, desde que:

- a) Haja nexos causal direto entre o dano causado e a perda de receita;
- b) O terceiro apresente documentação idônea que comprove a perda de receita (ex: demonstrações contábeis, relatório de vendas, entre outros documentos que possam ser solicitados pela Seguradora);
- c) O período de paralização da atividade seja compatível com o tempo necessário para o reparo ou indenização do bem danificado.

2. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

2.1 Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, esta cobertura não se aplica a:

- a) **Lucros cessantes presumidos ou não comprovados documentalmente;**
- b) **Danos morais, estéticos ou pessoais;**
- c) **Perdas indiretas, como perda de clientela, imagem, reputação ou oportunidades de negócio;**
- d) **Lucros cessantes decorrentes de inadimplemento contratual do terceiro com terceiros.**

4. FRANQUIA

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia, quando estabelecido na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

COBERTURA ADICIONAL PARA ACIDENTES PESSOAIS DO CONDUTOR E AJUDANTE DO VEÍCULO SEGURADO

1. OBJETIVO

1.1 A cobertura Adicional de Acidentes Pessoais Passageiros garante, até o(s) Limite(s) Máximo(s) de Indenização estipulados na Apólice, o pagamento de indenização à vítima ou seus beneficiários caso o condutor e/ou ajudante sofram lesão corporal e/ou venham a falecer em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, devidamente licenciado.

Os valores estipulados para as coberturas de Acidentes Pessoais de Passageiros Morte e Invalidez são individuais, para cada ocupante do veículo.

1.1.1. Consideram-se ocupantes, todas as pessoas que estiverem sendo transportadas, inclusive o motorista, limitado ao número de ocupantes referente à lotação oficial do veículo.

1.2. Início e término de cobertura:

A presente cobertura, quando contratada, inicia-se no momento do embarque do ocupante no veículo segurado e termina no momento do desembarque.

2. RISCOS COBERTOS:

2.1. Mediante pagamento de prêmio adicional e respeitadas as demais disposições das Condições Gerais e da(s) Cobertura(s) Básica(s) contratada(s), a Seguradora garantirá, até o Limite Máximo de Indenização, exclusivamente em razão de acidente viário ocorrido com o veículo segurado, o pagamento de indenização, conforme abaixo:

2.1.1. Cobertura de Morte Acidental: Garante ao(s) Beneficiário(s) do condutor ou ajudante(s) o pagamento do respectivo Capital Segurado previsto na Apólice em caso de morte causada, exclusivamente, por acidente de trânsito com o veículo segurado, e desde que coberto por este seguro.

2.1.2. Cobertura de Invalidez Permanente Total e Parcial por Acidente: Garante à vítima - condutor e/ou ao ajudante uma indenização, nas hipóteses e nos graus estabelecidos na tabela para cálculo da Indenização abaixo especificada em caso de Invalidez Permanente por Acidente, proporcional ao valor do Capital Segurado contratado para esta Cobertura, caso haja a perda, redução ou impotência funcional definitiva total ou parcial de um membro ou órgão, em virtude de lesão física causada por Acidente pessoal devidamente coberto, mediante comprovação por laudo médico e desde que tais lesões sejam insuscetíveis de reabilitação ou recuperação pelos meios terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, observadas as demais cláusulas das Condições Gerais da Apólice.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

**TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE
INSERIR A TABELA**

Invalidez Permanente	Tabela Para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	% Sobre Limite Máximo de Indenização
Total	Perda da visão de ambos os olhos	100%
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100%
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100%
	Perda total do uso de ambos as mãos	100%
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100%
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100%
	Perda total do uso de ambos os pés	100%
	Alienação mental incurável	100%
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30%
	Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra vista	70%
	Surdez total e incurável de ambos os ouvidos	40%
	Surdez total e incurável de um dos ouvidos	20%
	Mudez incurável	50%
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20%
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25%
Parcial Membros Superiores	Perda total do uso de um dos membros superiores	70%
	Perda total do uso de uma das mãos	60%
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50%
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30%
	Anquilose total de um dos ombros	25%
	Anquilose total de um dos cotovelos	25%

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

	Anquilose total de um dos punhos	20%
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25%
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18%
	Perda total do uso da falange digital do polegar	9%
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15%
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12%
	Perda total do uso de um dos dedos médios ou de um dos dedos anulares	9%
	Perda total do uso de qualquer falange, exclusive as do polegar	1/3 do valor do dedo
Parcial Membros Inferiores	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70%
	Perda total do uso de um dos pés	50%
	Fratura não consolidada de fêmur	50%
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25%
	Fratura não consolidada da rótula	20%
	Fratura não consolidada de um pé	20%
	Anquilose total de um dos joelhos	20%
	Anquilose total de um dos tornozelos	20%
	Anquilose total de um quadril	20%
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos de uma parte do mesmo pé	25%
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10%
	Amputação de qualquer outro dedo	3%
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo	1/2 do respectivo dedo
	Perda total do uso dos demais dedos	1/3 do respectivo dedo
	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15%
Encurtamento de um dos membros inferiores de 4 (quatro) centímetros	10%	
Encurtamento de um dos membros inferiores de 3 (três) centímetros	6%	

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

Encurtamento de um dos membros inferiores de menos de 3 (três) centímetros	0%
--	----

3. RISCOS EXCLUÍDOS:

3.1 Além das exclusões previstas nas Condições Gerais e nas Condições Especiais da Cobertura Básica contratada, não estão cobertos os prejuízos decorrentes de:

3.1.1. Quaisquer acidentes que ocorrerem aos ocupantes do veículo segurado, se este estiver com lotação excedente a oficial;

3.1.2. Despesas Médicas Hospitalares ou Odontológicas, causadas ao condutor e ajudante do veículo segurado;

3.1.3. Quando o veículo segurado estiver sendo dirigido por uma pessoa que esteja sob a ação de álcool, de drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, na ocorrência do Sinistro e comprovado pela seguradora o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez ou de efeito de drogas do condutor do veículo e o evento que provocou os danos. Esta hipótese de perda de direitos aplica-se em qualquer situação, abrangendo não só os atos praticados diretamente pelo segurado, mas também os praticados por toda e qualquer pessoa que estiver dirigindo o veículo, com ou sem consentimento. Esta exclusão só será aplicável se a seguradora provar o nexo causal entre a embriaguez e o acidente;

3.1.4. Doenças ou lesões preexistentes à contratação do seguro, inclusive as congênitas;

3.1.5. Ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada, exceto nos casos de utilização de meios de transporte mais arriscado, de prestação de serviço militar, da prática de esporte ou de atos de humanidade em auxílio de outrem;

3.1.6. Acidentes sofridos por pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;

3.1.7. Acidentes ocorridos por dolo cometido por pessoas que dependam do segurado ou do condutor, assim como seus sócios, cônjuge, ascendentes, descendentes por consanguinidade, afinidade, adoção, bem como a quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam e/ou dependam economicamente;

3.1.8. Acidentes ocorridos em decorrência de dolo eventual do segurado ou por excesso de velocidade;

3.1.9. Estados de convalescença (após a alta médica) e de dietas especiais, bem como qualquer despesa de acompanhantes;

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

3.1.10. Aparelhos que se referem a órteses de qualquer natureza e a próteses de caráter permanente, salvo as próteses pela perda de dentes naturais em consequência de acidente coberto;

3.1.11. Quaisquer acidentes ocorridos fora do veículo segurado.

3.1.12. Quaisquer tipos de perda e danos, lucros cessantes, interrupção de renda e pensionamento.

3.1.13. Danos morais;

3.1.14. Qualquer tipo de evento cuja cobertura não tenha sido contratada.

4. ACÚMULO DE INDENIZAÇÕES

4.1 As indenizações por Morte Acidental e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente não se acumulam.

4.1.1. Nos casos em que, depois de paga a indenização por Invalidez Permanente por Acidente, verificar-se a morte do condutor e/ou do passageiro do veículo segurado em consequência do mesmo sinistro, a Seguradora pagará aos herdeiros legais a indenização devida por Morte, deduzida a importância já paga por Invalidez Permanente por Acidente, não exigindo, entretanto, a devolução da diferença se a indenização paga ultrapassar a estipulada para o caso de Morte.

5. LIMITE DE INDENIZAÇÃO

5.1 As coberturas e limites Máximos de Indenização por pessoa são os constantes da Apólice, devendo ainda ser observado:

5.1.1. A Seguradora, em hipótese alguma, responderá por qualquer indenização superior àquelas estabelecidas na Apólice para cada Cobertura, ficando o Segurado da Apólice como o único responsável pelas diferenças que venha a pagar amigavelmente ou cumprindo sentença judicial, ao condutor e/ou aos passageiros ou aos seus Beneficiários.

5.1.2. Os Limites Máximos Agregados de indenização por acidente são os obtidos pela multiplicação do Limite Máximo por pessoa pelo número de passageiros permitidos no veículo segurado (lotação oficial).

5.1.3. Caso a soma das indenizações pagas por cada Cobertura em virtude de um mesmo acidente atinja o Limite Máximo Agregado de indenização, tal cobertura ficará imediatamente cancelada.

5.1.4. Caso a soma das indenizações pagas para cada Cobertura em virtude de um mesmo acidente não atinja o Limite Máximo Agregado de indenização, o valor restante será dividido entre o número máximo de passageiros permitidos no veículo segurado (lotação oficial), constituindo-se um novo Limite Máximo de Indenização por pessoa, diferente ao constante da Apólice.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

5.1.5. É possível a reintegração do Limite Máximo Agregado e do Limite Máximo de Indenização por pessoa, mediante solicitação do Segurado, aceitação pela Seguradora, cobrança de prêmio adicional e emissão do Endosso respectivo.

5.1.5.1. Quando em um único evento o valor indenizado atingir toda a verba contratada;
ou

5.1.5.2. A soma de dois ou mais eventos atingirem toda a verba contratada.

5.1.6. Considera-se como data do evento, para efeito deste Seguro, a data da ocorrência do acidente.

5.1.7. Os casos que envolverem dois ou mais terceiros e cujas somas das verbas indenizatórias superar o Limite Máximo de Indenização contratado, não existindo importância segurada suficiente para cobertura dos prejuízos, o pagamento da indenização se dará por ordem de aviso de Sinistro.

6. FRANQUIA

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia, quando estabelecido na especificação da apólice.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cobertura.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE AVERBAÇÕES PARA O SEGURO DE VIAGENS REALIZADAS POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA - TAC SUBCONTRATADO

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1 Fica entendido e acordado que o estipulante assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, antes da saída do veículo transportador, todas as viagens realizadas por um Transportador Autônomo de Carga – TAC, abrangidos pela apólice, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do conhecimento de transporte eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Parágrafo Único. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do manifesto eletrônico de documentos fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

1.2 O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, **ainda que a viagem sinistrada tenha sido averbada.**

2. PAGAMENTO DO PRÊMIO

2.1 O prêmio devido deverá ser pago em parcela única, através da emissão de fatura/conta mensal a ser emitida até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência das movimentações averbadas.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados por esta Cláusula.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DECLARAÇÃO DE EMBARQUES REALIZADOS POR
TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA - SUBCONTRATADO**

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1 O Estipulante se obriga a fornecer à Seguradora declaração mensal contendo as informações relativas a todos os embarques realizado por Transportadores Autônomos de Carga – TACs, contratados, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do último dia de cada período mensal.

1.1.1. A declaração mensal deverá ser elaborada com base nos documentos fiscais de transporte que identifique claramente os dados do veículo transportador, o período da viagem, o percurso da mesma e seu respectivo número de identificação.

1.2 O não cumprimento da obrigação de declarar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, ainda que a viagem sinistrada tenha sido declarada.

2. PAGAMENTO DO PRÊMIO

2.1 O prêmio devido deverá ser pago em parcela única, através da emissão de fatura/conta mensal a ser emitida até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência das movimentações declaradas.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados por esta Cláusula.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO – TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1 Esta Apólice Única é emitida de acordo com o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e dela participam as Cosseguradoras constantes da especificação da apólice.

1.2 A Seguradora Líder tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases, o Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros, em virtude desta designação assume o compromisso de dirigir à “Companhia Líder” todas as comunicações a que estiver obrigado por força das “Condições Contratuais” desta apólice e por força de lei.

1.3 Cada uma das seguradoras participantes assume, direta e individualmente, a responsabilidade que lhe couber, sem solidariedade entre si, até a respectiva importância máxima de sua participação, indicada na especificação da apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados por esta Cláusula.

.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO –
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA- RC-V**

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE
INDENIZAÇÃO**

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1. Conforme previamente acordado entre o Segurado e a Seguradora, ao contrário do disposto na Cláusula 24 – Reintegração do Limite Máximo de Indenização, das Condições Gerais deste seguro, fica entendido e acordado que a reintegração dos valores dos Limites Máximo de Indenização das coberturas contratadas não estará sujeita à cobrança de prêmio adicional.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alterados ou revogados por esta Cláusula.